

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-574-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versus um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

**DIREITO E ESTADO LAICO: A CONSTITUIÇÃO E O ENSINO RELIGIOSO
CONFESSIONAL. UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ADI 4439.**

**LAW AND THE SECULAR STATE: CONFESSIONALISM IN PUBLIC SCHOOLS
AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION. AN ANALYSIS REGARDING THE
UNCONSTITUTIONALITY OF ADI 4439.**

Victor Luchesi Barlow ¹

Cezar Cardoso de Souza Neto ²

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues ³

Resumo

Resumo: Essa pesquisa tem como objetivo analisar a questão do ensino religioso confessional, permitido pela ADI 4439 do Supremo Tribunal Federal que instituiu o ensino religioso de natureza confessional em escolas públicas brasileiras. O que a justificou foi que essa decisão, que permitiu a natureza confessional na escola pública fere o princípio do Estado laico e a problemática gerada por desrespeitar a diversidade religiosa brasileira. Averigua-se a neutralidade do Estado diante dessa decisão sob a perspectiva do princípio da laicidade, isonomia e respeito à diversidade religiosa. A metodologia utilizada foi a dedutiva, através da aplicação do método de pesquisa a referenciais teóricos, aptos a fundamentar os argumentos apresentados como justificativa ao desenvolvimento do tema, desde a estruturação do Estado laico. Investiga-se a relação entre religião e política frente à laicidade, o respeito às minorias, sobretudo as étnicas, culturais e sexuais. O resultado apresentado aponta a necessidade de se aprofundar essa discussão à luz dos princípios vigentes na Constituição Federal, do respeito à neutralidade religiosa e o estímulo ao estudo do fenômeno religioso como expressão da diversidade étnico-cultural na construção das diversas sociedades humanas no decorrer dos séculos, enriquecendo a reflexão acadêmica relativa ao caráter histórico, político e cultural do Direito.

Palavras-chave: Constituição, Educação, Política, Estado laico, Ensino religioso confessional

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This paper analyzes confessionalism in schools, as permitted by ADI 4439 issued by the Brazilian Supreme Federal Court, which introduced confessionalism in public schools in Brazil. The present analysis is justified since the decision which permitted confessionalism in public schools violates the separation of church and state and disregards religious diversity in Brazil. We examined the neutrality of the State in light of this decision from the perspective of the principle of secularity, equal treatment and respect for religious diversity.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;

² Doutor em Direito; Mestre em Filosofia; Professor na FDRP USP;

³ Graduada, Mestra e Doutora em Direito; Professora na Faculdade de Direito de Franca FDF

We used a deductive methodology, by researching theoretical references that can support the arguments used to justify the history of the topic, since the secular state was created. We investigated the relationship between religion and politics versus secularity, respect for minorities, especially on ethnic, cultural and sexual grounds. Our findings reveal the need to further this debate in view of the Federal Constitution, the respect for religious neutrality and fostering the study of religion as an expression of ethnic and cultural diversity in building the myriad human societies over the centuries, enriching academic studies of the historical, political and cultural nature of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Education, Politics, Secular state, Confessionalism

1 UM ESTADO LAICO E EDUCAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS ATUAIS

Com o advento da pandemia do Covid-19, todos os setores brasileiros foram bruscamente afetados pela guerra ao inimigo invisível. E, nessa batalha, não houve nenhuma área da vida do cidadão brasileiro - seja a saúde, a economia ou a segurança alimentar - que não tenha sido brutalmente prejudicada. Contudo, uma das áreas que foi muito afetada e que não recebeu a merecida atenção foi o ensino público brasileiro, especialmente em relação ao ensino básico. Pela primeira vez na história da humanidade, a educação ao redor do globo teve que ser adaptada do milenar formato presencial para o inovador formato virtual exclusivamente, o que acarretou danos sem precedentes na educação brasileira, especialmente naquela dedicada às bases do processo educativo.

Ademais, a natureza da educação providenciada por escolas em todo o país necessariamente foi adaptada. Diferentemente do período da Modernidade em que o foco da educação voltava-se ao acúmulo de conhecimentos sobre as mais diversas matérias, atualmente o acesso à informação mostra-se muito mais amplo, em parte, devido ao fácil acesso à rede internacional de computadores, a *Internet*. Entretanto, essa mudança no formato ao acesso à informação e ao conhecimento é caracterizada por uma sobreposição da imagem ao conteúdo, fazendo com que a desinformação - justamente por *simular*¹ uma verdade - seja também mais facilmente propagada e difundida, tornando o mundo atual, essa era digital, marcada pelo conceito da “*pós-verdade*”, ou da morte de qualquer porto seguro para a compreensão da realidade (BAUDRILLARD, 1994, pp. 3-7). Assim, faz-se necessário interpretar a concretização dos valores e dos dispositivos constitucionais à luz da realidade contemporânea.

Nesse sentido, mais que nunca, a educação brasileira precisa atualizar-se a este novo período e, por conseguinte, ensinar aos adolescentes e jovens a lidarem com o excesso de informações e, principalmente, de narrativas existentes nessa era da *pós-verdade* visando à formação de indivíduos qualificados para o mercado de trabalho, tornando-se verdadeiros cidadãos brasileiros, portadores de um olhar crítico sobre as instituições públicas. Portanto, em busca do pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania no cenário contemporâneo é necessário que o enfoque da educação brasileira se volte ao pensar e, sobretudo, como manusear o excesso de informações disponíveis na era digital. Com isso, ultrapassaria a exaustiva exposição de informações sobre as mais diversas disciplinas.

¹ Nesta perspectiva, o autor explica que “simular” refere-se ao ato de apresentar efeitos de algo que na realidade não é, enquanto “dissimular” significa não apresentar efeitos de algo que na realidade é.

E, nessa nova forma de educação, mostra-se primordial que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras seja pensado em um modelo de ensino não-confessional. Ou seja, que se apresente aos estudantes uma perspectiva mais panorâmica e isonômica acerca das diferentes religiões que existem e já existiram ao longo da história. É importante destacar de antemão que as aulas de Ensino Religioso em escolas públicas estão previstas na Constituição Federal, em seu artigo 210, §1º e, que a laicidade do Estado não implica na ausência de ensino religioso nessas instituições, pois o fenômeno religioso, como bem destaca Cezar Neto, é um fato simbolicamente plural, “que fundamenta relações entre indivíduos e constitui uma parte essencial da cultura e dos valores de determinado povo” (NETO, 2022, p. 2).

Entretanto, o novo entendimento da Suprema Corte Brasileira na ADI 4439 dispôs que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ser de natureza confessional, ou seja, vinculado a alguma crença religiosa específica. De alguma forma esse novo parecer distancia-se do princípio da laicidade do Estado. Dessa forma, inicia-se esta pesquisa do contexto da relação histórica entre Estado e religião, à luz dos diversos princípios constitucionais que regem a *Constituição Cidadã*.

Em virtude dessa realidade, o objetivo da pesquisa foi demonstrar que a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4439 fere o princípio do Estado laico ao promover o ensino religioso facultativo de natureza confessional nas escolas públicas do país. Tal decisão confere às maiorias religiosas o poder de utilizar os recursos públicos para ensinar seus preceitos e dogmas religiosos, o que possibilita a difusão dessas crenças, contrariando o princípio da laicidade.

O fato da ausência da valorização da diversidade étnico religiosa, presente na multiplicidade cultural que forma o Brasil traz prejuízos àqueles que professam crenças diferentes daquelas praticadas pelas maiorias, mormente aqueles que se dedicam aos cultos das religiões de matriz africana. Isso pode agravar o preconceito existente na sociedade brasileira, bem como a desvalorização das raízes multiculturais do país.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, através da aplicação do método de pesquisa a referenciais teórico-doutrinários, artigos e demais documentos legais aptos a fundamentar os argumentos apresentados como justificativa ao desenvolvimento do tema. Quanto aos resultados obtidos, estes vêm ao encontro dos critérios utilizados para justificar o trabalho realizado. A demanda de estudo dos elementos religiosos, presentes em todas as culturas humanas, como contributos na construção dessa multiplicidade cultural, revela a necessidade de se refletir e discutir uma nova regulamentação para o ensino religioso nas escolas públicas.

A importância desses resultados se consubstancia no fato de que o Estado laico não pode favorecer determinadas crenças, notoriamente o cristianismo, devido à forte influência política de seus representantes religiosos, enquanto se mostra indiferente à desvalorização das culturas ancestrais, principalmente àquelas de matriz africana, presentes rica multiplicidade étnica e cultural que formaram os extratos mais profundos da cultura brasileira. Afinal, o princípio do Estado laico deve ser regido pela isonomia e não pela inércia frente àqueles que, ainda que não se trate de uma minoria, não têm a força da representação política de algumas denominações religiosas.

2 O CONCEITO DE LAICIDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-FILOSÓFICA

Historicamente percebe-se que as religiões cristãs e os Estados estabeleceram relações simbióticas, uma vez que ambas são instituições que exercem o poder para a manutenção dos valores de uma sociedade, ou de um determinado *status quo* político-social. No decorrer dos séculos cultivaram valores e justificaram a ordenação social, já que necessitavam da aderência do povo às suas normas e costumes, visando manter-se enquanto instituições que exercem o poder em uma sociedade. Frequentemente, as estruturas religiosas mostravam-se vinculadas ao Estado para garantirem segurança em seus rituais e, sobretudo, vantagens econômicas, enquanto o Estado aproveitava da influência religiosa exercida sobre os povos (RUSSELL, 2011, p. 215).

Na teoria política era comum a defesa do direito divino dos reis a partir de um embasamento religioso (RUSSELL, 2011, p. 163). É perceptível, então, que as religiões cristãs, desde sempre, tivessem em suas mãos as aspirações dos mais diversos povos e utilizassem desse poder para se perpetuar no poder. Estabeleceram suas doutrinas, cuja centralidade se constrói na obediência e passividade e, enfatizando que a realidade no mundo sensível revela-se enganadora, corruptível, e escatológica. O desprezo ao corpo e aos seus apetites, seus instintos, com ênfase em uma ascese de humildade e obediência que seria recompensada na eternidade, depois dessa vida perecível, onde haveria a realização e a verdade para sempre, longe de todas as impurezas e limitações materiais. Como destaca Nietzsche de maneira alegórica:

“Esse viandante não me é desconhecido; passou por aqui há anos. Chamava-se Zaratustra, mas mudou. (...) Sim, reconheço Zaratustra. (...) Zaratustra mudou, Zaratustra tornou-se menino, Zaratustra está acordado. Que vais fazer agora entre os que dormem?” (...)

Zaratustra respondeu: “Amo os homens”.

“Pois por quê - disse o santo - vim eu para a solidão? Não foi por amar demasiadamente os homens? Agora amo a Deus; não amo os homens.

O homem é, para mim, coisa sobremaneira incompleta. O amor pelo homem matar-me-ia.” (...)

Zaratustra respondeu: “Falei de amor! Trago uma dádiva aos homens.”

“Nada lhes dê - disse o santo - Pelo contrário, tira-lhes qualquer coisa e eles logo te ajudarão a levá-la. Nada lhes convirá melhor, de que quando a ti te convenha.

E se queres dar não lhes dê mais do que uma esmola, e ainda assim espere que te peçam.”

“Não - respondeu Zaratustra -, eu não dou esmolas. Não sou pobre o suficiente para isso.” (NIETZSCHE, 2016, pp. 22-23)

Todavia, a ascensão do liberalismo clássico alterou essa realidade e buscou fundamentar uma nova concepção de Estado que se mostrasse imparcial em relação às questões religiosas, ainda que não fosse neutro. Como destaca Bobbio, nenhum juiz em sua atuação poderia ser neutro, pois todos possuem valores, perspectivas e ideologias que guiam as próprias condutas e opiniões. Contudo, nada impede que seja imparcial, já que é possível que um terceiro independente não tenha interesse em determinado litígio (BOBBIO, 2000, p. 87). De maneira análoga, como os Estados são essencialmente construções humanas que precisam ser guiados por valores humanos, as religiões ofereceram o conjunto de valores, doutrinas e sentimentos que moldaram a cultura. Destarte, não é possível separar completamente a ideia de Estado daquela dos valores religiosos. Ambas representam, em grau maior ou menor, o ideal de justiça, seja temporal ou espiritual. O Estado Democrático de Direito brasileiro é um exemplo, pois nada mais é do que uma flor que brotou em um solo permeado de valores cristãos. Não há que se falar em neutralidade do Estado em relação aos valores religiosos, e sim neutralidade do Estado no tocante às diversas denominações religiosas que representam esses valores.

Logo, nota-se que o liberalismo clássico foi uma das primeiras concepções filosófico-sociais a sistematizar a necessidade do ser humano de proteger e tutelar os direitos negativos, isto é, o direito fundamental do ser humano de não ter suas liberdades mais sensíveis violadas por terceiros ou pelo Estado, principalmente o direito de crença e de expressão religiosa. Deve-se destacar a importância desses novos preceitos filosóficos do liberalismo clássico, pois não apenas alteraram a realidade daquela época, mas servem até os dias de hoje como uma referência para as Constituições modernas, sobretudo a brasileira.

Todavia, essas mudanças na realidade de época precisam ser entendidas dentro do contexto das reformas religiosas a partir do século XVI, já que grande parte conteúdo doutrinal da Igreja Católica era questionado pelos novos atores sociais, os capitalistas do mercantilismo. Como bem destaca Graeber, a relação entre a Igreja Católica, proprietária de

vastas terras, e os comerciantes tornara-se muito complexa, nas mudanças sociais daquele período, principalmente devido à condenação ao lucro e a usura (GRAEBER, 2011, pp. 251-307). Para explicar a nova realidade socioeconômica era necessária uma nova interpretação religiosa, o que justificava o surgimento das comunidades com suas diversas vertentes religiosas, dentre as quais se destacou o Calvinismo. Essa nova doutrina valorizava o lucro, entendido como uma benção pelo trabalho. Baseando-se na predestinação à salvação, que explicava e legitimava o fenômeno do acúmulo de capital e, por conseguinte, do enriquecimento. Esta nova situação social trouxe inúmeros conflitos e diversas guerras religiosas, revelando a ineficácia do princípio baseado no *cuius regio eius religio*, segundo o qual os súditos deveriam seguir a religião de seus governantes. Assim, em nome do mínimo de convivência entre as várias denominações religiosas, era necessário que se estabelecessem regras que permitissem a tolerância. Daí começou a se desenvolver um novo conceito, segundo o qual o Estado não poderia mais interferir em matérias de cunho essencialmente privado. O indivíduo, usando sua autonomia, possui o direito de decidir sobre assuntos concernentes às próprias convicções, ressaltando a individualidade, mas, desde que não causassem nenhum dano ao Estado ou a terceiros.

Um dos pensadores que contribuiu para sistematizar esse conceito, essencial para o liberalismo clássico, foi John Stuart Mill, em *On Liberty*. Ao contrário dos pensadores anteriores, Mill preocupava-se não apenas com a ascensão de um Estado tirânico que perseguiria a maior parte da população, mas também com a perseguição de minorias por um governo aclamado pelas maiorias. Portanto, a liberdade de expressão e de crença religiosa são direitos fundamentais para minorias que discordam das crenças religiosas vigentes para a maioria da população (MILL, 2005, p. 20), e que professam alguma outra crença, ou nenhuma. Por conseguinte, para que tais direitos fossem tutelados era necessário que o Estado exercesse a função contramajoritária do poder, a fim de impedir que a vontade das maiorias sobrepujasse a individualidade das minorias. Mesmo se apenas um indivíduo, de maneira isolada discordasse do restante da sociedade, esta não teria o direito de silenciá-lo ou impedi-lo.

Ademais, Mill sustenta toda sua tese acerca da liberdade de expressão sobre o fundamento do princípio da falibilidade humana e a sintetiza em quatro proposições. Em primeiro lugar, qualquer pretensão de limitar algum discurso ideológico contrário ao vigente é, em última instância, uma convicção de infalibilidade. Em outras palavras, nenhuma crença, seja religiosa ou filosófica, deve ser criminalizada, uma vez que existe a possibilidade de ser verdadeira, ainda que mínima. Muitas opiniões no passado, ainda que verdadeiras, como o

heliocentrismo, foram censuradas, impedindo a sociedade da época de acesso ao conhecimento, de pesquisar e divulgar novas descobertas.

Segundo, mesmo se uma opinião fosse errônea em sua maior parte, esta poderia conter *verdades parciais*. Supondo que doutrinas religiosas não cristãs se revelassem epistemologicamente equivocadas, estas poderiam conter verdades sobre o espírito de um determinado povo ou, até mesmo, sobre as próprias doutrinas cristãs, já que as religiões historicamente sempre influenciaram umas às outras.

Terceiro, caso uma opinião fosse considerada totalmente equivocada, censurá-la poderia levar o povo a não mais entender os motivos por trás da verdade. Isso faria com que esta se tornasse, lentamente, um dogma. Para se entender os motivos por trás do heliocentrismo, faz-se necessário compreender por que razões a tese geocêntrica é equivocada. Então, caso uma população não compreendesse verdadeiramente aquilo que motiva uma verdade, ela facilmente estaria suscetível a mentiras.

Por quarto e último, Mill destaca que é possível que com o passar do tempo, verdades óbvias aos olhos do povo perderiam sua importância social, uma vez que não é mais preciso defendê-las (MILL, 2005, pp. 53-54).

Sob a égide dessa argumentação, Mill estabeleceu os argumentos filosóficos que sustentam a liberdade de expressão, um dos direitos mais fundamentais, senão o mais fundamental, dos direitos e garantias universais, presentes na Constituição Federal de 1988. Entretanto, mais importante do que apenas o direito de poder exprimir as próprias ideias é o diálogo efetivo, como destaca Habermas, porquanto é apenas indivíduos em lugares de fala diferentes discutindo livremente e com a intenção de compreender, e não de instrumentalizar o outro que possibilita a efetiva capacidade de alteração social (HABERMAS, 2003, p. 71). Logo, o efetivo diálogo entre as diversas crenças religiosas existentes é o que possibilita a criação de uma sociedade tolerante e em harmonia consigo mesma.

Contudo, nota-se que a História revela-se composta mais por inúmeros períodos de rivalidade e intolerância, dentre estes, sobretudo aquele ocorrido no Ocidente, entre as religiões e sua forte influência. Os motivos para tal vão além do escopo desta pesquisa. Porém, vale ressaltar que conforme destaca Hitchens, o *solipsismo*² por trás das religiões provavelmente corrobora esse tipo de comportamento agressivo e intolerante (HITCHENS,

² O Solipsismo é um conceito filosófico na qual crê-se que tudo que existe dentro do Universo na realidade está dentro de nós. No sentido aplicado ao texto, refere-se à ideia de que grupos religiosos não reconhecem a existência de outras denominações religiosas justamente por pregarem a crença e doutrina erradas. Portanto, não há o reconhecimento e, em muitos casos, nem o conhecimento de outras denominações religiosas e de outras perspectivas acerca da ligação com o divino.

2016, p.18). Muitas religiões não reconhecem em suas doutrinas outras denominações como legítimas e, justamente por isso, que frequentemente se condenam mutuamente, uma doutrina, autoconsiderada como verdadeira às outras, tidas como falsas, servindo como pretexto para concretizar a discriminação religiosa, o preconceito e, principalmente, a violência, sejam agressões verbais, sejam físicas, como a tortura ou até, a morte em fogueiras. Há em muitas religiões a condenação de minorias étnicas, culturais e, sobretudo, sexuais, em suas doutrinas sagradas e preceitos morais.

No Brasil, a *Bancada Evangélica*, grupo de parlamentares composto em sua maioria por evangélicos neopentecostais, cuja atuação se mostra na defesa de pautas vinculadas com a conservação dos costumes, mormente a luta contra o aborto e a *ideologia de gênero* (NETO, 2022, p. 88). Este grupo político-religioso demonstra preocupação não só com valores sociais e sexuais, mas, sobretudo, com os assuntos relacionados às telecomunicações - essenciais na conquista e doutrinação de seus fiéis (CERTER; GOMEZ; LUÑON, 2019, p.38) e, principalmente, com a preservação de sua influência sobre as massas, afinal, *religião é poder*.

Nessa perspectiva de costumes, a Bancada Evangélica reiteradamente procurou impor a inclusão da chamada *terapia de cura gay* ao Conselho Federal de Psicologia, já que creem se tratar de uma enfermidade pecaminosa, contrária à família, propondo sua conversão à heterossexualidade (DIP, 2018, PP. 15-25).

Pelo fato de as religiões se mostrarem solipsistas, as mudanças institucionais implementadas no conceito de liberdade religiosa não tendem a alterar com o mesmo ritmo a cultura de um povo religioso, especialmente no Brasil, país de forte tradição cristã e, dotado de um passado fortemente autoritário.

A normatização do direito à liberdade de crença não implica necessariamente na concretização dos valores presentes nessas normas pelo povo. A criação de uma norma não implica em sua aceitação imediata pelo povo. Voltaire, por exemplo, destacou esse fenômeno em *Tratado sobre a Tolerância*, que as normas já tinham implementado os preceitos do liberalismo clássico no tocante à liberdade de crença, porém o povo ainda mantinha um forte estigma social contra indivíduos que professassem outra crença religiosa. Na obra, relata-se a morte de Jean Calas, um francês de família protestante, *huguenote*, com vários filhos da mesma denominação religiosa. Um desses filhos, Marco Antônio, desejava se converter ao catolicismo. Porém, antes da conversão, cometeu suicídio em casa. O pai, devastado, encontra o filho e chora aos prantos. Para infortúnio do pai, que havia acabado de testemunhar a morte do próprio filho, uma multidão local apareceu em sua casa e começou a gritar “Jean Calas enforcou o próprio filho”. Julgaram, então, que o pai seria contra a

conversão do filho ao catolicismo, e que, por isso, cometeu o homicídio do filho. Consequentemente, Jean foi processado, condenado por uma corte, torturado e, posteriormente, executado (VOLTAIRE, 2017, pp. 13-21). Voltaire destaca que mesmo a norma tendo sido alterada, os aspectos culturais não se modificam da noite para o dia: a população local ainda comemorava com uma celebração coletiva a festividade de perseguição aos huguenotes.

Portanto, por mais que a norma jurídica seja existente, válida e vigente dentro de determinado ordenamento jurídico, é necessário que a eficácia do princípio da laicidade seja constantemente construída e promovida.

As instituições e suas normas alteram mais rapidamente do que o povo, às quais estão submetidos. No Brasil, até os dias de hoje, a liberdade de expressão de crença, em *strictu sensu*, e a liberdade de expressão, em *lato sensu*, são princípios parcialmente refletidos pela população e pelo Estado brasileiro, embora sejam ratificados na Constituição Federal.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADI 4439 E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE

Como é perceptível, a laicidade deve ser entendida como uma imparcialidade acerca das crenças e das organizações religiosas pelo Estado Democrático de Direito. Portanto, não deveria existir nenhuma desvantagem ou privilégio conferido por parte do Estado a organizações religiosas, a não ser, aqueles conferidos a todas as religiões, como a imunidade tributária, regido pelo art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por sua vez, organizações religiosas e particulares podem promover e advogar a sua crença, desde que mantenham a civilidade e não influenciem o Estado para impor à sociedade essas convicções e doutrinas. Em sua essência, a laicidade nada mais é do que a prerrogativa universal que o indivíduo tem de não ser perseguido por praticar uma religião, ou de não praticar nenhuma, bem como de não impor aos outros suas crenças ou os dogmas religiosos, por meio da estrutura do Estado (BLACKFORD, 2012, p. 16).

Dessa forma, a liberdade de crença religiosa não é absoluta e tampouco pode ser ilimitada. Justamente no caso desta se confrontar diretamente com algum outro princípio constitucional. Assim, por exemplo, um cristão tem o direito garantido de ler a Bíblia, contudo, não tem o direito de utilizá-la de forma que possa legitimar algum tipo de discriminação sexual, ou racismo, categorizados na Constituição, art. 5º, XLII (BRASIL, 1988), como crime inafiançável e imprescritível. Deste modo, a Constituição Federal dispõe

de uma gama de direitos, garantias e princípios fundamentais em seu art. 5º e, nenhum destes, pode ser entendido como absoluto.

Embora os princípios sejam contrastantes uns com os outros, em muitos casos o Estado Democrático de Direito tem como objetivo, por intermédio de seus representantes, normatizar e equilibrar esses princípios da maneira mais justa possível, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir casos em que exista alguma contradição entre esses princípios, em sua função de *Guarda da Constituição*.

Um dos princípios concretizados no art. 5º é a igualdade. Este deve ser entendido não apenas em seu sentido deontológico, isto é, como um tratamento isonômico a ser conferido pela lei em face de todos os brasileiros, mas também em um sentido prospectivo, no qual a igualdade deva servir como uma meta para o Estado Democrático de Direito para aqueles que são iguais perante a lei, mas que materialmente são desiguais (MORAES, 2016, pp. 30-42). Nesta perspectiva, a política de *discriminação positiva* de pretos, pardos e indígenas favorecendo seu ingresso nas universidades públicas brasileiras não é, de forma alguma, um atentado ao princípio da igualdade, mas sua genuína efetivação, porquanto o princípio da igualdade deva ser entendido nesse duplo sentido. Como o próprio art. 3º, III e IV, da Constituição de 1988 estabelece, são objetivos do Brasil: erradicar a pobreza e garantir o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Toda normatividade constitucional deve adequar-se aos valores da contemporaneidade, respeitando os princípios regentes da Constituição Federal. No caso da ADI 4277, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a união entre pessoas do mesmo sexo pode configurar uma união estável, pois a atual concepção de família tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal é pluralista. Todavia, apesar de o art. 226, §3º, dispor expressamente que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, a Suprema Corte entendeu que não está disposto “apenas entre o homem e a mulher”, realizando, assim, uma interpretação não reducionista da norma (BRASIL, 2011, pp. 2-5). Portanto, mesmo desviando de uma interpretação puramente legalista, a Corte aplicou o princípio da igualdade para a efetivação da justiça.

Entretanto, em relação à educação religiosa nas escolas públicas brasileiras, cujo objetivo ultrapassa mera preparação dos estudantes para o mercado de trabalho, visando à plena formação da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as aulas da disciplina de Ensino religioso, de atendimento facultativo de acordo com o art. 210, §1º (BRASIL, 1988), possam ser de natureza confessional. Ou seja, tal

disciplina pode ser vinculada a alguma crença específica, entendimento que não está expresso no texto constitucional e que confere às maiorias religiosas o poder de utilizar os recursos públicos para ensinar seus preceitos e dogmas religiosos. Portanto, é notório que a materialização desse julgado levará à ratificação de doutrinas que já são populares e majoritárias, como o catolicismo e o evangelismo.

Por conseguinte, as religiões de matriz africana, os agnósticos e os ateístas, embora tenham sido contemplados e citados pelo acórdão, serão materialmente prejudicados, tendo em vista que a proporção destes na sociedade brasileira é bem menor e, especificamente no caso dos ateístas, ínfima.

Logo, o ensino religioso não confessional possibilitaria o ensino do desenvolvimento da cultura religiosa, em suas mais variadas vertentes histórico-culturais. A riqueza e a diversidade de crenças presentes nas diferentes sociedades no decorrer dos séculos, bem como das religiões sem a presença de uma divindade específica, como o budismo, que proclama a retomada da própria natureza desvinculando-se do conceito de *ego* e de propósito, como também de perspectivas agnósticas e ateístas, como o *existencialismo e o niilismo*.

A Procuradoria-Geral da República na ADI 4439 propôs que a única maneira de compatibilizar o princípio da laicidade, ratificado no art. 19, I da Constituição Cidadão, seria o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras facultativo e não confessional, expondo as doutrinas, as práticas e as dimensões sociais das diversas religiões ao longo da história, como uma construção cultural humana. Além disso, a PGR ressaltou a necessidade de que essa disciplina fosse ministrada por professores da rede pública de ensino e não por ministros ou membros das mais diversas denominações religiosas. Caso contrário, haveria o endosso direto a religiões e credos específicos, o que fere o art. 19 da Constituição. Afinal, difundir determinada religião aos estudantes é uma atividade de caráter estritamente religioso, o que foge e se contrapõe à competência do Poder Público (BRASIL, 2017, pp. 3-4).

É notório que o pluralismo de ideias e de conceitos filosóficos e religiosos, ideia fundamental para o conceito de Estado Democrático de Direito, não seria promovido neste caso, mas justamente o contrário, prejudicando grupos minoritários, mormente agnósticos e ateístas, o que agravaria o preconceito contra eles. Como exemplo, apenas 8% da população votaria em um candidato que é expressamente ateu (MONTERO et al., 2014, pp. 57-59).

Com o modelo de ensino religioso confessional, apenas uma determinada perspectiva será imposta aos estudantes, o que se mostra contrário não apenas ao princípio constitucional da liberdade de crença, mas contra o direito constitucional de acesso a uma verdadeira educação. A formação de cidadãos brasileiros nos dias de hoje requer que o indivíduo não

saiba apenas diferentes fontes de conhecimento, mas que tenha a capacidade de relacioná-los, interconectá-los, entendê-los e sistematizá-los em uma realidade cada vez mais complexa e que está ganhando uma nova dimensão: a da era digital.

Assim, como a religião e a crença se mostram como uma das maneiras que o espírito humano possa conhecer e explicar a realidade, permitir a exclusividade de uma perspectiva religiosa no Ensino Religioso é tolher à Educação de oferecer uma perspectiva múltipla e diversificada do conhecimento, sua complexidade, sua gama de possibilidades. Bem como impede as diferentes explicações transcendentais sobre o que é e como se dá a ligação com o divino. Mas, sobretudo, de se abordar qual é o sentido da vida e quais são as diferentes concepções acerca dessa temática. Em última instância, a fé religiosa revela-se numa afirmação de sentido incondicional à vida. Logo, entender o que é a ligação com o divino requer que a educação se mostre capaz de adaptar-se às diversas realidades vividas pelos brasileiros em diferentes contextos.

O problema pode ser mais bem compreendido, por exemplo, usando um modelo de ensino religioso confessional cristão, em sua versão evangélica ou católica. Em determinada escola pública o ensino confessional não apenas impossibilitaria que alunos kardecistas, umbandistas, candomblecistas, budistas, muçulmanos, agnósticos e ateístas se sentissem respeitados ou incluídos, mas que acabassem rotulados como diferentes, infiéis, tornando-se vítimas de preconceitos. Ademais, o ensino confessional em escolas públicas também impediria que os alunos dessa maioria cristã, evangélicos ou católicos, tivessem acesso a conceitos religiosos que não se vinculam especificamente às suas crenças.

Portanto, a função da escola pública de preparar os estudantes para lidar com uma realidade cada vez mais diversa e complexa não será cumprida, pois não se oferece a diversidade presente na multiplicidade cultural, mormente no que concerne às questões religiosas.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 reconhece em seu art. 205, *caput*, e no art. 227 que é dever tanto do Estado quanto da família garantir o direito à educação. Além do Estado, é incumbência da Família o cuidado, a proteção, a educação da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Essa obrigação solidária entre o Estado e a Família na formação humana é um dos motivos que fundamentaram o acórdão proferido no RE 888.815, pois da mesma maneira que o Estado não tem o direito de tirar o direito dos pais de ensinar seus valores, crenças e costumes aos seus filhos, a Família também não tem o direito de ter a exclusividade total na formação de seus filhos.

A educação tem que ser a melhor para as próximas gerações, capacitando os estudantes não só intelectualmente, mas, sobretudo, na vivência solidária em uma sociedade consciente e responsável. (BRASIL, 2018, p. 3).

Contudo, na prática, implementar o ensino religioso facultativo de natureza confessional parece reforçar preconceitos e privilégios de natureza religiosa, perpetuando situações que a sociedade brasileira e o próprio constituinte lutaram para mudar. Desse modo, o conhecimento sobre a diversidade religiosa que compõe a sociedade brasileira e, sobretudo nesse período de globalização, possibilita aos estudantes conhecer a multiplicidade étnico-cultural, demonstrada na rica diversidade religiosa que compõe o país.

Alguns ministros defenderam a tese de que o entendimento de que o ensino religioso poder ser, ao mesmo tempo, facultativo e de natureza confessional seria uma síntese no processo dialético entre os princípios da laicidade do Estado e do direito à crença religiosa subjetiva. Contudo, essa análise não representa uma perspectiva panorâmica da liberdade religiosa pois não leva em consideração a vontade das minorias. De um ponto de vista estritamente subjetivo, a liberdade religiosa deve ser vista como o direito subjetivo e universal de toda pessoa humana professar sua crença individual sem ser embaraçada por terceiros ou pelo Estado.

Por 6 votos a 5, a ADI 4439 feriu, gravemente, essa faceta da liberdade religiosa, pois subvenciona denominações religiosas majoritárias e constrange os estudantes a participarem das aulas facultativas, uma vez que há uma pressão social aos alunos no tocante ao comparecimento ou não a esta disciplina e, pelo fato desta ser confessional, um aspecto da vida social que comumente separam adultos será trazido para o âmbito escolar por meio de recursos públicos, o que poderá fomentar o sentimento de exclusão e reforçar certas concepções preconceituosas com aquele que se mostra diferente, desvalorizando a riqueza da diversidade cultural e religiosa do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório como o acórdão proferido na ADI 4439 viola o princípio constitucional da igualdade, proporciona a oportunidade de cercear o estudante brasileiro ao acesso a uma educação inclusiva e que se volte para a riqueza e diversidade multicultural do país. Além disso, permite que representantes de organizações religiosas ministrem aulas em escolas públicas, subvencionando algumas denominações religiosas majoritárias ou mesmo com maior capacidade de influência política. Essa realidade ocorre em detrimento de outras

crenças minoritárias, com menor influência nos meios políticos e sociais, o que demonstra dissonância com a liberdade religiosa e contraria o princípio do Estado laico.

Os ministros citaram que por se tratar de uma disciplina facultativa, simultaneamente assevera a laicidade do Poder Público e a garantia do direito subjetivo de expressar sua crença religiosa. Entretanto, parecem olvidar-se de que os indivíduos que atenderão a essas aulas se tratam de crianças e jovens, os quais são extremamente suscetíveis às influências externas. A imposição de conceitos ou conteúdos doutrinários de determinadas vertentes religiosas, privilegiadas social ou politicamente, desrespeita a diversidade fenomênica das religiões que formam a estrutura cultural brasileira, mormente as de matriz africana.

Diante dessa realidade, mostra-se mais conveniente e equânime conciliar o ensino religioso facultativo nas escolas públicas com o princípio do Estado laico. O respeito à liberdade religiosa mostra-se através criação de um modelo de ensino não confessional, que abarque a multiplicidade religiosa existente na construção histórico-cultural da humanidade e, dessa forma, possa efetivamente respeitar o pluralismo e a multiplicidade étnico-religiosa que compõem a rica cultura brasileira. Por fim, mostra-se necessário e urgente que a Suprema Corte se disponha a repensar e, com isso, modificar seu posicionamento, adequando-se ao caráter democrático, plural, e, sobretudo, multicultural do Brasil que se encontra expresso na Constituição Cidadã.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALOUSSIER, Anna Virgínia. Bancada Evangélica quer ser 30% do Congresso, diz seu novo presidente. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 10/02/2022. Política. Eleições 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/bancada-evangelica-quer-ser-30-do-congresso-diz-seu-novo-presidente.shtml>. Consulta em 22 agosto 2022.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacra and simulation**. University of Michigan press, 1994.

BLACKFORD, Russell. **Freedom of religion and the secular state**. John Wiley & Sons, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 29 agosto 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815/2018**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em 29 ago. 2022.

CARTER, Christopher L.; GÓMEZ, Bibiana Astrid Ortega; LUÑÓN, Guadalupe. **Religión y Política**. ¿Cómo la religión está relacionada con la política en cada uno de los países de América Latina? Bogotá: Misión de investigación electoral, 2019.

DIP, Andrea. **Em Nome de Quem?: a bancada evangélica e seu projeto de poder**. Editora José Olympio, 2018.

GOMES, Edgar da Silva. A Reaproximação Estado-Igreja no Brasil na República Velha (1889-1930). **Revista de Cultura Teológica**. V. 16. Nº. 62. (pp. 95-110). São Paulo, jan/mar 2008.

GRAEBER, David. **Debt: The first five thousand years**. New York: Melville House, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 71

HITCHENS, C. **Deus não é grande: como a religião envenena tudo**. Segunda ed. São Paulo: Globo Livros, 2016.

HORTA, J. L. Borges. A subversão do fim da História e a falácia do fim do Estado. In **Filosofia alemã de Kant a Hegel**. São Paulo: Encontro Nacional ANPOF, 2013.

KER, João, PASSARELLI, Vinícius. Católicos e evangélicos do congresso defendem atuação conjunta contra pauta de costumes. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 28/01/2020. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,caticos-e-evangelicos-do-congresso-defendem-atuacao-conjunta-contrapauta-de-costumes,70003175621>. Acesso em 15 agosto 2022.

MACHADO, Maria das Dores C. Religião e política no Brasil contemporâneo: uma análise dos pentecostais e carismáticos católicos. **Religião & Sociedade**, v. 35, n. 2, pp. 45-72, 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap02>

MALATIAN, Tereza. **Império e Missão: um novo monarquismo brasileiro**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

MANOEL, Ivan Aparecido. **Igreja e educação feminina: 1859 – 1919 uma face do conservadorismo**. São Paulo: UNESP, 1996.

_____. **O pêndulo da história: tempo e eternidade no pensamento católico (1800-1960)**. Maringá: Eduem, 2004.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MILL, J. S. **On Liberty**. Cambridge Texts in the History of political thought: Cambridge University Press, 2005.

MONTERO, Paula; DULLO, Eduardo. **Ateísmo no Brasil: da invisibilidade à crença fundamentalista**. Novos estudos CEBRAP, 2014.

MORAES, A. DE. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Cezar Cardoso de Souza. Entre a Terra e o Céu: a presença religiosa na construção cultural e jurídica do Brasil. **Anais do III Seminário Internacional de Direito e Religião da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo**. Ambiente cultural, liberdade religiosa: direito, identidades e pluralismos (pp. 80-94). Ribeirão Preto: FDRP-USP / CEDIRE, 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratustra**; livro para toda a gente e para ninguém. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Revista Civitas**. Porto Alegre. V. 11. N. 2 (pp. 221-237) maio-agosto. 2011.

_____. **Religião, Coesão Social e Sistema Político na América Latina**. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso/Corporacion de Estudios para Latinoamérica, 2008. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/files/papers/434.pdf> > Acesso em 29 agosto 2022.

_____. **Religião e política no Brasil**. Cahiers des Amériques latines, 48-49. 2005, p. 204-222. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/cal.7951> > Acesso em 19 de agosto 2022.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **A realidade social das religiões no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1996.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. Direito e Religião: conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. **Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 21, número 3, 2016.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental - Livro 2: A filosofia católica**. Tradução: Hugo Langone. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. p.215.

_____. Bertrand. **História da Filosofia Ocidental - Livro 3: A filosofia moderna**. Tradução: Hugo Langone. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. p. 163.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Lafonte, 2017.